



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13653.000022/2009-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.494 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos de aluguel
Recorrente ANTONIO QUEIROZ NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

SOCIEDADE CONJUGAL. RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Na constância da sociedade conjugal, os rendimentos produzidos pelos bens comuns, devem ser tributados na proporção de 50% para cada um, ou, opcionalmente, em sua totalidade por um dos cônjuges.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/03/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra ANTONIO QUEIROZ NOGUEIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 2.230,59, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/11/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos de aluguel, no valor de R\$ 3.854,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi considerada improcedente, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 09-35.271, de 27/05/2011, fls. 23/25.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/07/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 31, o contribuinte apresentou, em 29/07/2011, recurso voluntário, fls. 58/61, onde alega, em apertada síntese, que antes de iniciado o procedimento fiscal apresentou declaração retificadora excluindo sua esposa da relação de dependentes e que o rendimento de aluguel, considerado omitido no lançamento, foi informado como rendimento do cônjuge.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos de aluguel, no valor de R\$ 3.854,00.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob a alegação de que a esposa do contribuinte teria sido informada como sua dependente, conforme Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 19/21.

No recurso, o contribuinte esclarece que na referida Declaração, consta apenas uma dependente, Gracielle Bustamante Queiroz Nogueira, sua filha, e não sua esposa como afirma a decisão recorrida.

De fato, do exame da DAA, fls. 19/21, resta cristalino que a dependente ali indicada é a filha do recorrente, posto que o código informado é o de número 21, que corresponde a filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos. E mais, na referida DAA consta no quadro 11, relativo às Informações do Cônjuge, a informação do valor integral do aluguel, que foi considerado omitido no lançamento, sendo certo que como o valor do aluguel não atingiu o limite legal de obrigatoriedade de entrega da DAA, a esposa do contribuinte estava neste ano-calendário dispensada da apresentação da Declaração.

Acrescente-se que a mencionada DAA, embora seja retificadora, foi apresentada em 08/01/2008, enquanto a Notificação de Lançamento foi lavrada em 01/12/2008. Portanto, a declaração retificadora foi apresentada bem antes de o contribuinte ser notificado.

Nestes termos, há de prevalecer a alegação do recorrente de que os rendimentos de aluguel foram informados em sua totalidade para seu cônjuge, de sorte que não pode prevalecer o lançamento.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 13653.000022/2009-83
Acórdão n.º **2102-002.494**

S2-C1T2
Fl. 68

CÓPIA